

**Decreto-Lei n.º 42/78/M**Letra do artigo  
91.º do E. F. U.**de 30 de Dezembro**

Durante o ano de 1978, assistiu-se a um incremento apreciável nas actividades da generalidade dos departamentos públicos, em resultado do ritmo de crescimento económico e desenvolvimento social registado no Território, com sensíveis reflexos nos sectores de obras públicas, segurança, telecomunicações, assistência social, economia e finanças.

É intenção do Governo aumentar ainda mais a sua participação na vida da comunidade, nos seus múltiplos aspectos, pelo que face ao progresso registado nos últimos anos, torna-se necessário acompanhar uma máquina administrativa em crescimento.

Estão em curso vários projectos de reestruturação de serviços e departamentos públicos, mas independentemente desse processo de reestruturação, urge que no Orçamento Geral do Território para 1979 sejam introduzidas alterações nos quadros de vários departamentos, a fim de possibilitar não só a satisfação de crescentes necessidades do dia a dia, mas também a evolução esperada para o próximo ano.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros de pessoal da Imprensa Nacional são criados os seguintes lugares:

Letra do artigo  
91.º do E. F. U.

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Serviço técnico

1 de compositor de 2.ª classe ..... S

Pessoal assalariado:

Oficinas gráficas:

2 de auxiliar de 3.ª classe ..... V

Art. 2.º Nos quadros de pessoal dos Serviços de Educação são criados os seguintes lugares:

Letra do artigo  
91.º do E. F. U.

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Liceu Nacional Infante D. Henrique:

1 de professor de trabalhos oficinais ..... I

Pessoal contratado:

Repartição dos Serviços:

1 de contínuo de 3.ª classe ..... Y

Pessoal assalariado:

Repartição dos Serviços:

1 de servente de 2.ª classe ..... Z''

Art. 3.º No quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas dos Serviços de Saúde e Assistência, é criado um lugar de médico-dermatologista (F).

Art. 4.º Nos quadros de pessoal técnico dos Serviços de Estatística são criados os seguintes lugares:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Quadro técnico:

Pessoal técnico:

2 de técnico-estatístico ..... F

1 de adjunto-técnico de 1.ª classe ..... H

2 de adjunto-técnico de 2.ª classe ..... I

Pessoal técnico auxiliar:

8 de auxiliar de apuramentos estatísticos ..... S

Art. 5.º No quadro de pessoal dos quadros aprovados por lei dos Serviços de Finanças são criados os seguintes lugares:

Letra do artigo  
91.º do E. F. U.

2 de director de 3.ª classe ..... F

1 de primeiro-oficial ..... L

15 de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe ..... U

Art. 6.º No quadro de pessoal contratado do Juízo de Instrução Criminal, é criado um lugar de contínuo de 3.ª classe (Y).

Art. 7.º — 1. No quadro técnico de pessoal dos quadros aprovados por lei dos Serviços de Economia são criados os seguintes lugares:

Letra do artigo  
91.º do E. F. U.

2 de adjunto-técnico de 1.ª classe ..... H

1 de adjunto-técnico de 3.ª classe ..... J

2. Para um dos lugares de adjunto-técnico de 1.ª classe transitada por despacho do Governador e anotação do Tribunal Administrativo o actual adjunto-técnico de 1.ª classe (H) em regime de contrato de prestação de serviço.

Art. 8.º — 1. Nos quadros de pessoal dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, são introduzidas as seguintes alterações:

Letra do artigo  
91.º do E. F. U.

*Criação de lugares:*

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Pessoal administrativo:

1 de chefe de secção (Finanças) ..... J

1 de terceiro-oficial ..... Q

1 de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe ..... T

4 de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe ..... U

Pessoal técnico auxiliar:

1 de chefe de secção de obras ..... J

1 de chefe de trabalhos de 1.ª classe ..... M

1 de chefe de trabalhos de 2.ª classe ..... O

7 de topógrafo de 3.ª classe ..... Q

Pessoal assalariado:

2 de cantoneiro-auxiliar de 2.ª classe ..... Z

1 de carpinteiro-auxiliar de 2.ª classe ..... V

2 de condutor de automóveis de 3.ª classe ..... V

1 de condutor de equipamento mecânico de 3.ª classe ..... S

14 de porta-miras ..... Z

1 de serralheiro-auxiliar ..... V

2 de servente de 2.ª classe ..... Z''

**Extinção de lugares:**

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Pessoal administrativo:

1 de primeiro-oficial (Finanças) ..... L

Pessoal técnico auxiliar:

1 de topógrafo-auxiliar ..... R

Pessoal contratado:

Pessoal técnico auxiliar

2 de capataz-auxiliar ..... Y

2. O lugar de chefe de secção agora criado será exercido em comissão, por um primeiro-oficial dos Serviços de Finanças, competindo-lhe chefiar a Secção de Contabilidade da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

3. Para os lugares de topógrafos de 3.ª classe transitam por despacho do Governador e anotação do Tribunal Administrativo, os actuais topógrafos de 3.ª classe interino, topógrafo-auxiliar interino e os cinco topógrafos em regime de contrato de prestação de serviço.

4. Para os lugares de porta-miras transitam por despacho do Governador e com anotação do Tribunal Administrativo, os actuais titulares eventuais.

Art. 9.º Nos quadros de pessoal do Centro de Informação e Turismo são criados os seguintes lugares:

Letra do artigo  
91.º do E. F. U.

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 de terceiro-oficial ..... Q

Pessoal contratado:

2 de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe ..... U

1 de fotógrafo e operador de televisão ..... Q

Pessoal assalariado:

1 de servente de 2.ª classe ..... Z''

Art. 10.º Nos quadros de pessoal dos Serviços de Marinha são criados os seguintes lugares:

Letra do artigo  
91.º do E. F. U.

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Pessoal civil:

1 de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe ..... S

Pessoal assalariado:

1 de marinheiro de 1.ª classe ..... X

1 de telefonista de 2.ª classe ..... T

Art. 11.º Nos quadros de pessoal da Polícia de Segurança Pública são criados os seguintes lugares:

Letra do artigo  
91.º do E. F. U.

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 de chefe de esquadra ..... M

13 de subchefe de esquadra ..... O

10 de guarda de 1.ª classe ..... Q

Pessoal contratado:

33 de guarda de 3.ª classe ..... T

Art. 12.º É posto em execução o artigo 1.º do Decreto n.º 761/70, publicado no Boletim Oficial n.º 9, de 27 de Fevereiro de 1971.

Art. 13.º No ano de 1979, manter-se-ão em funcionamento o Gabinete de Apoio e Desenvolvimento (GADE) e a Missão de Estudos Cartográficos de Macau (MECM), criados por despachos do Governador n.ºs 6/75, de 28 de Janeiro, e 107/75, de 7 de Agosto, publicados nos *Boletins Oficiais* n.ºs 6/75 e 32/75, respectivamente.

Art. 14.º São extintos os subsídios ao Leal Senado de Macau, a que se refere o artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 1 429, § único do artigo 45.º do Diploma Legislativo n.º 1 634, artigo 16.º do Diploma Legislativo n.º 1 694, de 4 de Outubro de 1958, 30 de Maio de 1964 e 25 de Dezembro de 1965, respectivamente, e os subsídios para auxiliar os encargos com reparação e conservação de ruas e para efeitos de equilíbrio orçamental.

Art. 15.º É elevada para \$4 900 000,00 a comparticipação ao Instituto de Assistência Social de Macau, para actividades assistenciais e sociais.

Art. 16.º São elevados para \$320 000,00 e \$87 600,00 os subsídios a conceder em 1979 ao Colégio D. Bosco e Academia de Música S. Pio X.

Art. 17.º É fixado em \$61 000,00 o subsídio a conceder ao Consulado-Geral de Portugal em Hong Kong para o ensino da língua portuguesa em escolas oficiais e colégios.

Art. 18.º São fixados em 1979 os subsídios de \$487 000,00 e \$750 000,00 atribuídos às Oficinas Navais e ao Fundo de Turismo de Macau, destinados ao equilíbrio dos seus orçamentos.

Art. 19.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1979 ficando, porém, a sua execução em tudo quanto represente aumento de despesa, condicionada à existência de disponibilidades orçamentais.

Assinado em 28 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.**Decreto-Lei n.º 43/78/M****de 30 de Dezembro**

A entrada em vigor da reforma tributária e o crescimento da actividade económica permitiram em 1978, não só uma maior justiça social e fiscal, como ainda um significativo aumento das receitas públicas. Em 1979, prevê-se que o nível da actividade económica se mantenha satisfatório e serão implementados dois novos regulamentos integrados na reforma tributária — Contribuição Predial Urbana e Imposto Complementar de Rendimentos — esperando-se que no próximo ano se registre um acréscimo da receita em relação a 1978, suficiente para fazer face aos avultados encargos com a reestruturação de serviços públicos, aumentos salariais da função pública, extensão das diuturnidades e outros benefícios, a par do aumento da contribuição orçamental para os estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos e assistência social.

Por outro lado, os empreendimentos programados no Plano de Fomento para 1979 são estimados em \$55 000 000,00 e acham-se cobertos integralmente por recursos próprios da Administração.

O Governo adoptará, durante o ano de 1979, uma política de gastos consentânea com as necessidades de desenvolvimento eco-